

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	[Código do IRC
Artigo:	[93.º
Assunto:	[Dedução de PEC e reporte de Prejuízos fiscais por uma sociedade que auferire rendimentos sujeitos e isentos de IRC
Processo:	[2019 001891, sancionado por Despacho, de 16 de julho de 2019, da Diretora de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas PIV n.º 15638.
Conteúdo:	[A questão em apreço consiste em determinar qual o valor da dedução do Pagamento Especial por Conta (PEC) e do reporte de prejuízos, relativamente a uma empresa que, por lei, passou a estar sujeita a um novo regime fiscal para o cálculo dos seus resultados líquidos, obrigando-a, desta forma, a separar os rendimentos e gastos por unidade.

1. Com o Orçamento de Estado de 2016 passaram a estar isentos de IRC os resultados líquidos dos períodos realizados e contabilizados separadamente, nos termos da lei, de uma entidade, na gestão das reservas estratégicas de produtos de petróleo bruto e de produtos petrolíferos.

2. Até então, todas as atividades exercidas pela entidade em causa encontravam-se sujeitas a IRC, tendo esta efetuado os respetivos PEC com base na totalidade do seu volume de negócios e apurado prejuízos fiscais.

3. Passando a desenvolver uma atividade sujeita e uma atividade isenta, o valor dos PEC entregues ao Estado passou a ter por base o volume de negócios expurgado dos rendimentos isentos.

4. Questionava, assim, como proceder, no que diz respeito à dedução do saldo dos PEC que ainda não foram deduzidos, bem como quanto ao saldo de prejuízos fiscais dedutíveis, a partir do momento em que passa a dispor de uma atividade sujeita e de uma atividade isenta.

A- PEC

5. Nos termos do n.º 2, do art.º 90.º do CIRC, ao montante da coleta apurada em cada período de tributação são efetuadas deduções, pela ordem indicada naquele preceito legal, nomeadamente a relativa ao PEC.

6. Resulta, ainda, do art.º 93.º do CIRC, que a dedução relativa ao PEC é efetuada no próprio período de tributação a que respeita ou, se insuficiente, até ao 6.º período de tributação seguinte, depois de efetuadas as deduções referidas nas alíneas a) a c) do n.º 2 e com observância do n.º 9, ambos do art.º 90.º, ou seja, das deduções efetuadas não pode resultar valor negativo.

7. No que diz respeito ao PEC, dispõem os n.os 2 e 3, do art.º 93.º do CIRC, na redação atual, que, em caso de cessação de atividade no próprio período de tributação ou até ao 6.º período de tributação posterior àquele

a que o PEC respeita, a parte que não possa ter sido deduzida nos termos legais, quando existir, é reembolsada mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado no prazo de 90 dias a contar da data da cessação da atividade ou a contar do termo do 6.º período de tributação posterior àquele a que o PEC respeita.

8. Não resultam, assim, da legislação aplicável, quaisquer limitações de dedução do PEC em face da natureza do pagamento ou da atividade do sujeito passivo. Assim, desde que cumpridos os requisitos legais (termos e prazos) do art.º 93.º do CIRC, poderá ser deduzido o saldo da totalidade dos PEC efetuados, ao montante da coleta apurada no âmbito dos dois tipos de atividade.

B - Prejuízos Fiscais

9. No que respeita à possibilidade de dedução de prejuízos fiscais, verifica-se que o valor dedutível dos prejuízos fiscais por si apurados resulta da totalidade de rendimentos e gastos da atividade sujeita a IRC, em períodos anteriores.

10. Nos termos do disposto no n.os 1 e 2 do art.º 52.º do CIRC, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, não podendo, no entanto, exceder o montante correspondente a 70 % do respetivo lucro tributável, à exceção das micro, pequenas e médias empresas, que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, as quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

11. O n.º 5 do art.º 52.º estabelece ainda, como limite à regra de dedução estabelecida no seu n.º 1, que, no caso de o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRC, os prejuízos fiscais sofridos nas respetivas explorações ou atividades não podem ser deduzidos, em cada período de tributação, dos lucros tributáveis das restantes.

Assim, em conformidade com o quadro legal em vigor nesta matéria, apenas pode deduzir à atividade sujeita a IRC os prejuízos fiscais apurados no âmbito dessa mesma atividade. |